



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10.580-000.824/87-11

Sessão de : 28 de abril de 1992 **ACÓRDÃO Nº 202-04.958**
Recurso nº: 81.693
Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S/A.
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS. Vendas sem emissão de notas fiscais, resultante da verificação das aquisições, estoques e consumo de rolhas metálicas utilizadas na industrialização de seus produtos. Cancelados os débitos relativos ao ano de 1982, conforme D.L. nº 2.471/88. Recurso provido em parte.

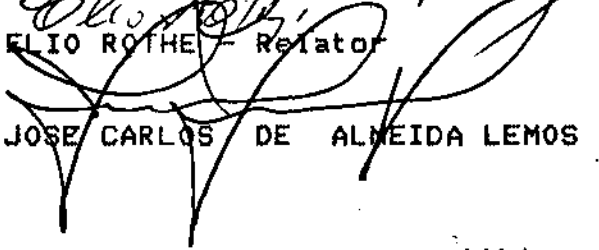
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. NELSON AZEVEDO BRANCO.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/ovrs/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-000.824/87-11

Recurso Nº: 81.693
Acórdão Nº: 202-04.958
Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S/A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S/A.
recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 58/59, do Chefe-Substituto da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos, cópia do Auto de Infração de exigência do imposto sobre produtos industrializados sobre os mesmos fatos que motivaram a presente exigência, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de CZ\$4.840,28 a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, por omissão de receita caracterizada por vendas sem emissão de notas fiscais, tendo em vista o resultado de verificação levada a efeito nos registros de compras, estoques e consumo de rolhas metálicas utilizadas na fabricação de seus produtos, tendo como períodos de apuração 09/82, 12/83 e 12/84.

Serviço Público Federal

Processo nº 10580-000.824/87-11

Acórdão nº 202-04.958

Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação expõe a autuada:

"IV - No item 5.1 do Auto de Infração, a Fiscalização diz que, de acordo com o Quadro Demonstrativo nº 04, foi constatado que o número de rolhas utilizado pela produção foi superior ao número consumido, tudo de acordo com o inventário, considerando-se tal fato como omissão de receita.

Diz, ainda, o Auto que o valor das omissões foi calculado pela multiplicação da diferença de rolhas pelo valor da última compra.

Na verdade, a invocação dessa diferença, que pode resultar de erro na escrituração do inventário, NADA SIGNIFICA QUANTO À OMISSÃO DE SAÍDAS, DESDE QUANDO O QUE INTERESSA PARA O CASO É SE SABER SE O NÚMERO DE SAÍDAS REGISTRADAS FOI IGUAL AO MAIOR NÚMERO ENCONTRADO, NO CASO O DA PRODUÇÃO. A Autuada deu saída integral à sua PRODUÇÃO. LOGO, PAGOU O IPI SOBRE O TOTAL DA PRODUÇÃO. Se a produção, tomando-se como termo de comparação, as rolhas metálicas, foi maior do que o consumo apurado pelo registro e inventário e se a Autuada registrou nas saídas a totalidade da produção, É ÓBVIO QUE NÃO HOUE OMISSÃO DE SAÍDAS, UMA VEZ QUE SE CALCULOU O IPI SOBRE O NÚMERO MAIOR.

A invocação do Art. 289 pará. 1º do RIPI/79 em nada pode ajudar à Fiscalização, eis que tais dispositivos determinam à regulamentação do Registro de Inventário e não permitem que, o possível erro na escrituração (erro de fato), possa, artificialmente, produzir o efeito jurídico de induzir a presunção de Omissão de

Serviço Público Federal

Processo nº 10580-000.824/87-11

Acórdão nº 202-04.958

Saídas. A invocação do preceito legal é, "data venia", INÓCUA, eis que não se correlaciona com o fato motivador da autuação.

V - No item 5.2, o Auto constata uma situação, que diz ser inversa à do item 5.1, já impugnada no item iv desta Peça Impugnatória, dizendo que houve um consumo de rolhas metálicas superior ao da produção. Para se chegar à presunção de Omissão de Saídas sem Escrituração é necessário que se prove que, a cada rolha levantada por diferença sobre a produção, correspondeu, efetivamente, uma unidade de produção sonegada da tributação, o que somente ocorreria se houvesse: 1) efetiva produção da unidade de fabricação (garrafa de refrigerante ou água mineral); 2) essa unidade tivesse efetivamente saído do estabelecimento produtor, quando ocorreria o Fato Gerador do IPI. A hipótese de quebra já foi considerada pela Fiscalização, quando aceitou o percentual de 10% declarado pela Autuada. Todavia, a possibilidade de erro na confecção do estoque quando da escrituração do Livro de Inventário, não foi considerada, O QUE HOJE SE FAZ. EM VERDADE, A DIFERENÇA SOMENTE FOI ENCONTRADA EM CONSEQUÊNCIA DE ERRO NA ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO, O QUE PODE SER DEMONSTRADO ATRAVÉS DE PERÍCIA CONTÁBIL EM JUÍZO, OU REVISÃO PELA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO NESTE PERÍODO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, O QUE SE REQUER.

No item 5.3, o Auto faz levantamento, em outros períodos, de situações já levantadas nos itens 5.1 e 5.2, de maneira que são válidas as razões respectivas de Impugnação."

As fls. 45/56, anexo por cópia a decisão singular relativa à exigência de IPI sobre os mesmos fatos, pela sua procedência.

A decisão recorrida, do mesmo modo que a decisão sobre a exigência de IPI, julgou procedente a presente ação fiscal.

Serviço Público Federal

Processo nº 10.580-000.824/87-11

Acórdão nº 202-04.958

Tempestivamente a autuada interpôs recurso a este Conselho, expondo:

"4-PARADOXO DA PRESUNÇÃO DE SAÍDAS PELA DIFERENÇA DO NÚMERO DE ROLHAS

Neste item, chega-se ao disparate de ser possível a apuração de diferenças de saídas do produto em face de diferença do número de rolhas utilizadas no processo industrial sobre a expressão das unidades de produção saídas.

NÃO É POSSÍVEL QUE SE TENHA DADO SAÍDA PELO NÚMERO DE ROLHAS MESMO QUE TAL NÚMERO IMPLIQUE EM SE AFIRMAR UMA PRODUÇÃO MAIOR DO QUE A OCORRIDA.-

É um Disparate afirmar-se que HOUVE SAÍDA IGUAL AO NÚMERO DE ROLHAS, MESMO QUE TAL NÚMERO SUPERE O VOLUME DO PRODUTO TRANSFORMADO PRODUZIDO.

A rolha é elemento de Embalagem. Logo, não pode ela existir autonomamente, DE CORRESPONDÊNCIA AO NÚMERO DE GARRAFAS E ESTAS AO VOLUME DE PRODUÇÃO, QUE SE CONTEM NOS RECIPIENTES.

O Auto, simplesmente, faz um levantamento, pelas baixas do estoque do almoxarifado, das rolhas, conferindo com os lançamentos das saídas de unidades do produto. Como a relação acusa número superior de rolhas, a Autoridade Autuante PRESUME A EXISTÊNCIA DE SAÍDAS SEM REGISTRO. ACONTECE QUE EXISTEM OS ELEMENTOS CAPAZES DE PROVAR QUAL A PRODUÇÃO ENGARRAFADA E, PORTANTO, NA QUAL SE UTILIZARAM AS ROLHAS.

NÃO É ADMISSÍVEL E SE IMPOR UM NÚMERO DE PRODUÇÃO ALÉM DA PRODUÇÃO EFETIVA, SOMENTE PORQUE

Serviço Público Federal

Processo nº 10.580-000.824/87-11

Acórdão nº 202-04.958

O ALMOXARIFADO DEU SAÍDA EM NÚMERO DE ROLHAS SUPERIOR AO DAS UNIDADES EMBALADAS EM GARRAFA SAÍDAS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DA AUTUADA.

O exame pericial criterioso, que ainda não se fez, mas que se há de fazer para se conhecer a verdade, revelará que o número de garrafas contendo o produto da Autuada e saídas do seu estabelecimento com a incidência do IPI é igual, observado o limite de quebra, é igual ao volume obtido no processo industrial. NÃO HAVENDO PRODUÇÃO DO LÍQUIDO, NÃO HÁ COMO SE PRESUMIR SONEGAÇÃO DO IPI, EIS QUE ESTE INCIDE SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO DE SAÍDA DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO.

A matéria comporta PROVA PERICIAL, que, nos termos do Decreto nº 70.235, fica, agora, requerido."

As fls. 78/89, anexo por cópia o Acórdão nº 202-02.746 da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da autuada na exigência de IPI sobre os mesmos fatos que embasam a presente exigência.

É o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº 10.580-000.824/87-11

Acórdão nº 202-04.958

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato a que se refere a presente exigência já foi objeto de apreciação por esta Câmara, ao ser proferido o Acórdão nº 202-02.746, no Processo nº 10.580-000.823/87-58, relativo a lançamento de IPI sobre os mesmos fatos, pelo qual, à unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso da Recorrente, como se verifica da anexa cópia do referido Acórdão, às fls. 78/89.

Não há no processo elementos que modifiquem minha convicção já expressa naquele Acórdão, quanto à matéria de fato.

No que se refere ao aspecto legal, somente merece alteração a decorrente do superveniente Decreto-Lei nº 2.471/88, que pelo seu artigo 9º, inciso III, cancelou os débitos de FINSOCIAL relativamente ao exercício de 1982.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência relativa ao ano de 1982 (período 09/82).

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


ELIO ROTHE